

CRIMES AMBIENTAIS E ÁREAS NATURAIS PROTEGIDAS

DOI: 10.31994/rvs.v10i1.563

Cristina Faria da Silva¹

Helder Antônio da Silva²

RESUMO

A danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, sendo que o infrator pode ser responsabilizado tanto, “alternativa” ou “cumulativamente”, na esfera penal, administrativa e civil. Portanto, a problemática reside em estabelecer os limites existentes entre aplicação do direito penal ambiental, e a aplicação das normas e sanções de direito administrativo e de direito civil, no presente estudo busca-se a análise e discussão desses limites. Sendo assim, o objetivo geral desta pesquisa é uma avaliação quanto à aplicação da lei penal ambiental diante da ocorrência de crimes ambientais em áreas protegidas. Por meio de uma revisão da literatura acerca da legislação penal ambiental, e em especial quanto à lei de crimes ambientais, lei nº 9.605/98, foi traçado um paralelo entre os espaços territoriais especialmente protegidos e os crimes ambientais, buscando destacar as consequências jurídicas relativas à prática de crimes ambientais nessas áreas. Por fim, foi realizada uma análise da mais recente jurisprudência brasileira que envolve o tema que permitiu verificar que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais ocorridos em áreas de preservação é de enorme utilidade para o sistema

¹ Servidora do TJMG. Especialista em Direito Civil e Processo Civil; Direito Constitucional; Direito Penal e Processo Penal. Bacharel em Direito. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0546-0669>

² Professor do Curso de Planejamento e Gestão de Áreas Naturais Protegidas do IF Sudeste MG – Campus Barbacena. Doutor em Administração de Empresas pelo IAG PUC – Rio de Janeiro. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7192-7052>

judiciário brasileiro e deve ser feito de forma cautelosa, partindo da análise de cada caso em concreto. A análise realizada também permitiu concluir que deve haver uma imputação conjunta da pessoa física, a qual pratica o ato delituoso, e a pessoa jurídica, havendo um liame entre o agente (pessoa física) e o representante legal da empresa.

PALAVRAS CHAVE: LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. DIREITO DE PROPRIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEIO AMBIENTE.

ENVIRONMENTAL CRIMES AND PROTECTED NATURAL AREAS

ABSTRACT

Environmental damage has triple legal repercussions, and the offender may be liable both, "alternative" or "cumulative" in criminal, administrative and civil sphere. The overall objective of this research is an evaluation of the implementation of environmental criminal law before the occurrence of environmental crimes in protected areas. Through a literature review on the environmental criminal law, especially with regard to environmental crimes law, Law No. 9.605/98, was drawn a parallel between the specially protected territorial spaces and environmental crimes, seeking to highlight the legal consequences for the practice of environmental crimes in these areas. Finally, an analysis of the most recent Brazilian jurisprudence took place involving the topic, which has shown that the application of the principle of insignificance in environmental crimes in protected areas is of enormous benefit to the Brazilian judiciary and must be done cautiously, based on an analysis of each particular case. The analysis also concluded that, based on the Federal Constitution, to characterize the environmental crime committed by a legal entity, the application of the theory of double charging is not required, i.e. there is no need to impute to

criminal conduct concurrently to an individual, legal person can answer alone for environmental crime.

KEYWORDS: ENVIRONMENTAL LAW. PROPERTY RIGHTS. THE CONSTITUTION. ENVIRONMENT.

INTRODUÇÃO

A degradação do meio ambiente pela ação humana é facilmente perceptível, seja pela simples visualização de uma paisagem, como uma mata destruída, ou uma praia e um rio poluídos, seja através dos noticiários da televisão, jornais e revistas. A humanidade está literalmente “colhendo o que plantou”. Percebe-se no dia-a-dia, a modificação climática, uma das consequências da ação do homem sobre a natureza. No Brasil, enfrenta-se uma crise hídrica de abastecimento, resultado da seca e falta de chuvas, principalmente junto à região sudeste, a região mais populosa do país. Falta pouco para instaurar-se o caos.

Nota-se que, as políticas públicas e ambiental não têm sido capazes de manter um controle ambiental. As sanções aplicadas na esfera administrativa e cível, por vezes, não têm sido eficazes, especificamente quanto às que ocorrem em áreas protegidas. A intervenção do direito penal ambiental surge como instrumento hábil a fim de coibir a prática de agressões aos valores fundamentais da sociedade, quando for objeto de grande reprovação social.

A danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, sendo que o infrator pode ser responsabilizado tanto, “alternativa” ou “cumulativamente”, na esfera penal, administrativa e civil. Portanto, a problemática reside em estabelecer os limites existentes entre aplicação do direito penal ambiental, e a aplicação das normas e sanções de direito administrativo e de direito civil, no presente estudo busca-se a análise e discussão desses limites.

Partindo de uma análise da legislação penal ambiental, estudos doutrinários e jurisprudência colocam-se indagações relevantes, como, quanto à proteção ambiental em áreas protegidas, até que ponto faz-se necessário a intervenção do direito penal?

Diante dos casos em concreto, e conflitos que surgem, o que deve prevalecer, a aplicação da norma penal, ou a aplicação da norma administrativa, e ou a civil, ou cumular as sanções? Qual o melhor instrumento a ser utilizado para proteção das áreas territoriais em estudo?

O objetivo geral desta pesquisa envolve uma avaliação quanto à aplicação da lei penal ambiental diante da ocorrência de crimes ambientais em áreas protegidas. De acordo com o objetivo geral serão definidos os seguintes objetivos específicos: A apresentação de uma avaliação quanto à eficácia da lei penal ambiental, com o intuito de promover maior proteção de referidas áreas; Analisar as decisões judiciais sobre questões relativas ao princípio da insignificância nos crimes ambientais ocorridos em áreas de preservação e a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais praticados em áreas protegidas.

Destaca-se como a principal justificativa do presente trabalho, a escassez de pesquisas científicas envolvendo a prática de crimes ambientais, sobretudo quando ocorridos em espaços territoriais especialmente protegidos. Observa-se que, as esferas administrativa e civil não têm sido suficientes e capazes de dar o devido amparo legal, com o intuito de coibir a prática de atos lesivos ao meio ambiente, sendo mesmo necessária a intervenção do direito penal.

Foi aplicado o método de pesquisa documental e de pesquisa bibliográfica. Inicialmente foi realizada uma revisão da literatura acerca da legislação penal ambiental, e em especial quanto à lei de crimes ambientais, lei nº 9.605/98. Esta revisão deu bases teóricas para a realização de uma análise mais profunda sobre o problema da pesquisa.

Posteriormente, foi traçado um paralelo entre os espaços territoriais especialmente protegidos e os crimes ambientais, buscando destacar as consequências jurídicas relativas à prática de crimes ambientais nessas áreas.

E por fim, foi feita uma análise da mais recente jurisprudência brasileira que envolve o tema com o intuito de promover uma maior compreensão sobre o princípio da insignificância nos crimes ambientais ocorridos em áreas de preservação e a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais praticados em áreas protegidas. O presente trabalho está dividido em seções, sendo as seguintes: Introdução; Análise da lei nº 9.605/98; Espaços territoriais especialmente protegidos e crimes ambientais; Um panorama das decisões judiciais brasileiras relativas aos crimes ambientais em áreas protegidas; Considerações finais e Referências.

1 ANÁLISE DA LEI 9.605/98

De acordo com Milaré (2013) a Lei n.º 9.605/1998 foi publicada em 13-02-1998, com dez vetos e após quarenta e cinco dias de vacância, entrou em vigor, em 30-03-1998.

A Lei n.º 9.605/1998 cumpriu ao mesmo tempo duas missões: deu efetividade ao ideário constitucional de apenar as condutas lesivas ao meio ambiente e atendeu a recomendações inseridas na Carta da Terra e Agenda 21, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro,...

Sendo assim, a Lei n.º 9.605/1998 motivou os Estados a elaborarem suas leis direcionadas à efetiva responsabilidade por danos ao ambiente e para compensar às vítimas da poluição.

Antunes (2015) destaca que a Lei n.º 9.605/1998, “chamada inapropriadamente Lei de Crimes Ambientais”, não estabeleceu as infrações administrativas contra o meio ambiente, limitou-se apenas a adotar uma fórmula genérica contida no seu artigo 70, descrito da seguinte forma:]

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Thomé (2013) também observa que a Lei n.º 9.605/1998 utiliza-se em várias partes, da técnica legislativa denominada de norma penal em branco, devendo ser complementadas por outra norma jurídica para que possa ser aplicadas, esta complementação pode ser realizada por:

- I. Disposição prevista na mesma lei;
- II. Disposição contida em outra lei;
- III. Disposição emanada de outro poder, ou seja, de um ato administrativo.

A Lei n.º 9.605/1998 está estruturada da seguinte forma:

Quadro 1: Estrutura da Lei n.º 9.605/98

Capítulo I	Disposições gerais	Artigos 1º ao 5º
Capítulo II	Da aplicação da pena	Artigos 6º ao 24
Capítulo III	Da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa	Artigo 25
Capítulo IV	Da ação e do processo penal	Artigos 26 ao 28
Capítulo V	Dos crimes contra o meio ambiente (crimes contra a fauna, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural e administração ambiental).	Artigos 29 ao 69-A
Capítulo VI	Infração administrativa	Artigos 70 ao 76
Capítulo VII	Da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente	Artigos 77 ao 78
Capítulo VIII	Disposições finais	Artigos 79 ao 82

Fonte: Thomé (2013).

Milaré (2013) afirma que apesar de uma elaboração criteriosa e técnica, a Lei n.º 9.605/1998 apresenta alguns vícios que a fazem destoar do atual estado da arte das Ciências Ambientais. Alguns desses vícios são oriundos de excisões proporcionadas por pressão dos vários *lobbies* de partes interessadas, que, de acordo com os noticiários, desempenharam uma importante função nos vetos presidenciais. Outros, no entanto, parecem resultar de concessões a uma visão equivocada do verdadeiro interesse da sociedade a qual se insere a preservação ambiental e dos recursos naturais. Diversos desses, por fim, decorrem da aplicação

de conceitos amplos e indeterminados, impropriedades linguísticas, técnicas e lógicas as quais deveriam ter o objetivo de dar clareza e precisão na descrição das condutas típicas.

Por outro lado, apesar dos problemas apresentados, a Lei n.º 9.605/1998 ainda assim representa um avanço público na proteção ambiental, por iniciar uma sistematização da punição administrativa com rigorosas penas e por tipificar organicamente os crimes ecológicos, inclusive na modalidade culposa. O maior avanço é devido à previsão expressa da responsabilidade penal de pessoa jurídica nos crimes ambientais, objeto de contínuas discussões doutrinárias, mas que vem encontrando repercussão nos tribunais. (MILARÉ, 2013).

De acordo com Granziera (2014), a lei de crimes ambientais também definiu penalidades para os agentes públicos que atuarem contrariamente ao interesse público ou deixarem de atuar com vistas à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, muitas entidades paraestatais são responsáveis pelos procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental e a interpretação dos tribunais é no sentido de que o empregado de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito público estão envolvidos pelo conceito de funcionário público.

Os crimes ambientais que são tratados na Lei n.º 9.605/1998 no Capítulo V, por meio dos Artigos 29 a 69-A, conforme descritos no Quadro 1. Para efeitos didáticos acadêmicos, estes crimes serão tratados no próximo capítulo, que conterà também a descrição dos conceitos relativos aos espaços territoriais especialmente protegidos, os quais grande parte dos crimes ambientais são cometidos.

2 ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E CRIMES AMBIENTAIS

2.1 Categorias de unidades de conservação

De acordo com Milaré (2013, 1211 a 1238) e Thomé (2013, p. 390 a 432) para atender aos objetivos preconizados pela Lei do SNUC, as unidades de conservação dividem-se em dois grandes grupos, com características específicas:

- Unidades de Proteção Integral; e
- Unidades de Uso Sustentável.

Dentro desses dois grupos, segundo Milaré (2013, p. 1211), foram identificadas e diferenciadas 12 categorias de unidades de conservação. Cada modalidade de área protegida realça, em maior ou menor escala, um ou vários dos objetivos proporcionado pela Lei, respeitada a primazia da finalidade conservacionista, consoante explícito na própria definição de unidade de conservação dada pelo artigo 2.º, I, da Lei do SNUC.

2.1.1 Unidades de proteção integral

Para Milaré (2013, p. 1212) as unidades de proteção integral são aquelas que têm por objetivo básico preservar a natureza, livrando-a, quando possível, da interferência humana; nelas só se admite o uso indireto dos seus recursos, isto é, aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos na própria Lei do SNUC. Compreendem, de acordo com o artigo 8.º, as seguintes categorias:

- I. Estação Ecológica;
- II. Reserva Biológica;
- III. Parque Nacional;

- IV. Monumento Natural;
- V. Refúgio de Vida Silvestre.

I. Estação Ecológica

As Estações Ecológicas tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, conforme Thomé (2013, p. 392). A criação de uma Estação Ecológica depende da elaboração de estudos técnicos, mas a realização de consulta pública é facultativa, conforme dispõe o § 4.º do artigo 22 da Lei do SNUC. (THOMÉ, 2013, p. 392).

O regime jurídico a que se encontra submetida pelo artigo 7.º, § 1.º, permite tão somente o uso indireto dos recursos naturais, ou seja, nos termos definidos pelo artigo 2.º, IX, apenas a utilização que não envolva consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais. (MILARÉ, 2013, p. 1213).

II. Reserva Biológica

De acordo com Milaré (2013, p. 1213) e Thomé (2013, p. 393), a Reserva Biológica é uma unidade de conservação que tem por finalidade “a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.” (artigo 10.º, Lei 9.985/2000).

É uma unidade de conservação de posse e domínio públicos, o que significa dizer que as áreas particulares incluídas nos limites da reserva biológica serão desapropriadas. É vedada a visitação pública, exceto com objetivo educacional e pesquisa científica (THOMÉ, 2013, p. 393).

III. Parque Nacional

Os Parques Nacionais, conforme Mllaré (2013, 1214 a 1215) e Thomé (2013, p. 394 a 395), constituem a mais antiga e popular modalidade de unidade de conservação. O primeiro Parque Nacional do mundo foi o de *Yellowstone*, nos Estados Unidos, criado em 1872. No Brasil, a primeira iniciativa para a criação de uma área protegida ocorreu em 1876, inspirada em *Yellowstone*, quando o Engenheiro André Rebouças propôs a criação de parques nacionais: um em Sete Quedas e o outro na Ilha do Bananal. Entretanto, o primeiro Parque Nacional foi o de Itatiaia, criado em 1937, por meio do Decreto 1713, de 14/06/1937, com fundamento no Código Florestal de 1934, visando a incentivar a pesquisa científica e a oferecer lazer às populações Urbanas.

O Parque Nacional, segundo Milaré (2013, p. 1214 a 1215), é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites ser desapropriadas. O regime de visitação pública e de pesquisa científica é idêntico aos das Estações Ecológicas. As unidades dessa categoria, quando criadas por Estado e Município, serão denominados, respectivamente, Parque Estadual e Parque Municipal.

IV. Monumento Natural

Os Monumentos Naturais foram definidos pela Conservação para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América Latina, promulgada no Brasil pelo Decreto 58.054, de 23/03/1966, mas somente vieram a ser regulamentados pela Lei do SNUC. (MILARÉ, 2013, p. 1215).

Segundo o artigo 12 da Lei 9.985/2000, “o Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica”. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais locais pelos proprietários. Haverá desapropriação da área se houver

incompatibilidade entre os seus objetivos e as atividades privadas ou não aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência da área com o uso da propriedade. (MILARÉ, 2013, p. 1215).

V. Refúgio de Vida Silvestre

De acordo com o artigo 13 da Lei do SNUC, o Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória (THOMÉ, 2013, p. 396).

Como ocorre com os Monumentos Naturais, o Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, devendo haver desapropriação nos casos de incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou de não aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade (MILARÉ, 2013, p. 1216).

2.1.2 Unidades de uso sustentável

De acordo com Milaré (2013, p. 1216), as Unidades de Uso Sustentável são aquelas cujo objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Mais explicitamente, visam a conciliar a exploração do ambiente à garantia da perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

De acordo com o artigo 14, constituem esse grupo as seguintes categorias de unidade de conservação: (MILARÉ, 2013, p. 1217).

- I. Área de Proteção Ambiental;
- II. Área de Relevante Interesse Ecológico;

- III. Floresta Nacional;
- IV. Reserva Extrativista;
- V. Reserva de Fauna;
- VI. Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- VII. Reserva Particular do Patrimônio Natural.

I. Área de Proteção Ambiental

Segundo Thomé (2013, p. 398), a Área de Proteção Ambiental (APA), nos termos do artigo 15 da Lei do SNUC, “consubstancia uma área extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.”

A APA é constituída por terras públicas ou privadas, podendo ser estabelecidas normas e restrições para utilização das propriedades privadas, respeitados os limites constitucionais. Nas áreas sob domínio público, o órgão gestor da unidade deve estabelecer as condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública; nas áreas particulares, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais (MILARÉ, 2013, p. 1217 a 1218).

II. Área de Relevante Interesse Ecológico

A Área de Relevante Interesse Ecológico representa um espaço de pequena extensão (ao contrário das APA's) com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância

regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. (THOMÉ, 2013, p. 399 a 400).

Milaré (2013, p. 1218) destaca que como a APA, a Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas, podendo ser estabelecidas normas e restrições para a utilização das propriedades privadas, respeitados os limites constitucionais.

III. Floresta Nacional

As Florestas Nacionais, segundo Milaré (2013, p. 1219) foram criadas pelo artigo 5.º, b, do Código Florestal de 1965. Posteriormente, o decreto 1.298, de 17/10/1994, definiu-as como áreas de domínio público, providas de cobertura vegetal nativa ou plantada, voltadas à geração de produtos e subprodutos florestais (art. 1.º). A Floresta Nacional foi a primeira modalidade de unidade de conservação a tratar da permanência de populações tradicionais que anteriormente já habitassem a área. O fato de estarem voltados à produção ensejou o cultivo de florestas sob ótica do fomento florestal.

De acordo com Thomé (2013, p. 400) a visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração. A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

IV. Reserva Extrativista

As Reservas Extrativistas surgiram do anseio de proteção das atividades seringueiras na Amazônia, através de movimento liderado por Chico Mendes, que culminou com a Lei 7.804/89, que previa a possibilidade de criação de Reservas Extrativistas pelo Poder Público. Atualmente existem cinquenta e nove Reservas

Extrativistas federais no território nacional, como a Reserva Extrativista de Chico Mendes, localizada no Acre, com 921.064,00 hectares. (THOMÉ, 2013, p. 401).

Milaré (2013, p. 1220) afirma que a Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais mediante contrato de concessão de direito real de uso, por meio do qual a administração pública faculta ao particular a utilização privativa do bem público, para que a exerça conforme sua destinação. As áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas.

V. Reserva de Fauna

Milaré (2013, p. 1221) destaca que a Reserva de Fauna é novidade da Lei do SNUC, constituída de “área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias adequadas para estudos técnico-científicos sobre o maneja econômico sustentável de recursos faunísticos” (art. 19, *caput*).

De acordo com Thomé (2013, 403), trata-se de uma unidade de conservação de posse e domínio públicos, o que significa dizer que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas. A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

VI. Reserva de Desenvolvimento Sustentável

Também instituída pela lei 9.985/2000, conforme Milaré (2013, p. 1222), a Reserva de Desenvolvimento Sustentável “é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica” (art. 20, *caput*).

O objetivo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável, segundo Figueiredo (2013, p. 328), é de, ao mesmo tempo, preservar a natureza e assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

VII. Reserva Particular do Patrimônio Natural

Segundo Milaré (2013, p. 1223) as Reservas de Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), nos termos do artigo 21 da Lei 9.985/2000, regulamentado pelo Decreto 5.746, de 05.04.2006, são unidades de conservação instituídas em área privada, gravadas com perpetuidade, com objetivo de conservar a diversidade biológica. A RPPN surgiu da ideia de engajar o cidadão no processo efetivo de proteção dos ecossistemas, dando-se incentivo à criação, mediante isenção de impostos.

O referido gravame, de acordo com Thomé (2013, p. 405), constará de termo de compromisso assinado perante órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, além de ser averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis. Trata-se, portanto, de unidade de conservação instituída em áreas de posse e domínio privados. A possibilidade de criação, em áreas privadas, desse tipo de unidade de conservação, retrata claramente a aplicação do princípio da participação (ou democrático), vislumbrando o engajamento do cidadão na preservação dos ecossistemas.

2.2 Principais crimes ambientais

De acordo com Milaré (2013) a Lei 9605/1998 foi publicada em 13 de fevereiro de 1998, com dez vetos, e após quarenta e cinco dias de vacância, entrou em vigor no dia 30 de março de 1998, cumprindo ao mesmo tempo duas missões:

“efetividade ao ideário constitucional de apenar as condutas lesivas ao meio ambiente” e atendendo a recomendações inseridas na Carta da Terra e na Agenda 21, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro, exortando os Estados a formularem leis direcionadas à efetiva responsabilidade por danos ao ambiente e para a compensação às vítimas da poluição.

A Lei 9.605/1998, segundo Beltrão (2014) adotou em muitos dos seus dispositivos técnica legislativa conhecida como “norma penal em branco”, em que a norma descreve conduta indeterminada, dependente de complemento por outros dispositivos legais, sendo a pena sempre determinada. Portanto, esta norma penal apresenta um preceito genérico, a ser então detalhado por outra norma.

Thomé (2013) destaca que a Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de responsabilização do poluidor, em decorrência do mesmo dano ambiental, nas esferas penal, administrativa e civil. Conforme o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, as condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente podem sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, simultaneamente, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Trata-se então da denominada tríplice responsabilização em matéria ambiental.

Em relação às condutas típicas, Milaré (2013) aponta que a nova lei atualizou dispositivos já contemplados em textos legais esparsos, transformou algumas contravenções em crimes, criou novas figuras delitivas e descriminalizou outras.

A seguir serão apresentados os principais tipos penais constantes na Lei 9.605/1998.

2.2.1 Crimes contra a fauna

Os atentados contra a fauna, segundo Milaré (2013), previstos na Lei 5.197/1967 (Código de Caça) e no Decreto Lei 221/1967 (Código de Pesca), foram consolidados na Seção I do Capítulo V da Lei 9.605/1998, nos artigos 29 a 37 – Dos crimes contra a fauna. As penas estabelecidas guardam adequação à gravidade dos

fatos, siando do irrealismo do sistema anterior, que, por considerar inafiançáveis os delitos contra a fauna silvestre e por estabelecer sanções rigorosas, era pouco aplicada.

A fauna é um dos recursos ambientais definidos da seguinte forma na Lei 9.605/1998: toda a vida animal em uma área, um habitat ou um estrato geológico num determinado tempo, com limites espacial e temporal arbitrários”. Portanto, o conjunto da vida animal localizada em determinado espaço em certo período de tempo, caracteriza a fauna, o que significa ser cabível indicar essas duas variáveis – tempo e espaço – para identificar, com exatidão, a que fauna está-se referindo. (GRANZIERA, 2014).

Figueiredo (2013) destaca que a proteção à fauna está presente na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais, em normas de Direito Ambiental e Penal. Bechara (2002) observa a relevância dos bens ambientais, incluída nestes a fauna para o equilíbrio ambiental e a qualidade de vida reclama que atuem não apenas o Direito Penal com a criminalização das condutas mais graves e ameaçadoras, mas tantos outros ramos do Direito quanto possível, sem olvidar, porém, que mais eficiente que todo este aparato jurídico é o trabalho permanente da informação, educação e conscientização da população.

2.2.2 Crimes contra a flora

Na Seção II do Capítulo V, artigos 38 a 53 da Lei 9.605/1998, contem a maioria das contravenções florestais previstas no antigo Código Florestal, Lei 4.771/1965, revogada pela Lei 12.651/2012), transformando-as em crimes e impondo aos infratores sanções mais intimidativas. É necessário também mencionar que, conceitualmente, os termos flora e floresta se distingue. A própria Constituição Federal já o faz, no artigo 23, quando estabelece, em seu inciso VII, que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservarem as florestas, a fauna e a flora (MILARÉ, 2013).

De acordo com Thomé (2013) o Supremo Tribunal de Justiça definiu que “o elemento normativo floresta, constante do tipo de injusto do artigo 38 da Lei 9.605/1998, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma não se abarca a vegetação rasteira.

Milaré (2013) registrou que foram acrescentados dois novos tipos penais ao rol de crimes ambientais: o primeiro, artigo 50-A, foi acrescentado pela Lei 11.284, de 02-02-2006, que, entre outras pendências, dispõe sobre a gestão das florestas públicas para a produção sustentável; o segundo, o artigo 38-A, foi acrescentado pela Lei 11.428, de 22-12-2006, que dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa no bioma Mata Atlântica.

2.2.3 Crime de poluição

De acordo com Milaré (2013), no artigo 54 da Seção III do Capítulo V, foi estabelecida a figura do crime de poluição, revogando tipo análogo previsto no artigo 15 da Lei 6.938/1981, em razão de seu conteúdo normativo mais abrangente.

A poluição é definida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estáticas ou sanitárias do ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais determinados. (Artigo 3º, III). (BELTRÃO, 2014).

Sirvinskas (2013 p.279) define poluente como “toda e qualquer forma de matéria ou energia, liberada no meio ambiente em desacordo com as normas ambientais existentes, colocando em risco a saúde, a segurança ou o bem-estar comum. (Artigo 3º, III, da Lei 6.938/81)”. Da mesma forma, Sirvinskas (2013, p. 280), define poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. (Artigo 3º, IV, da Lei 6.938/81)”.

O *caput* do artigo 54, conforme Milaré (2013), descreve a forma dolosa do crime, apresentando evidências que serão punidas apenas e tão somente a degradação da qualidade ambiental que, por sua gravidade, seja efetivamente danosa ou perigosa para a saúde humana, ou promove extermínio de animais ou destruição significativa da flora. “Na primeira parte, ao cancelar a saúde humana, o crime pode ser de dano ou de perigo: causar poluição em níveis tais que resultem (crime de dano) ou possam resultar (crime de perigo)”. Na segunda parte, ao tratar da proteção da incolumidade animal e vegetal, “o crime será apenas de dano, por tipificar a conduta capaz de provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

3 PANORAMA DAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS RELATIVAS AOS CRIMES AMBIENTAIS EM ÁREAS PROTEGIDAS

3.1 Considerações iniciais

Sabe-se que, os Tribunais Superiores do Brasil apresentam várias decisões judiciais, as quais envolvem delitos ambientais praticados em áreas protegidas, e neste estudo especificamente, buscou-se uma seleção e apontamento de determinadas decisões, dentre as mais recentes e predominantes de referidos Tribunais, com o fito de analisá-las, e de acordo com questões específicas. Fez-se então, uma busca específica junto aos sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, utilizando-se palavras de busca de acordo com o tema proposto, no período entre 2005 e 2017.

Inicialmente, apresenta-se o entendimento atual das Instâncias Judiciais Superiores quanto à aplicação do princípio da insignificância na ocorrência de crime ambiental praticado em área protegida. As palavras de busca utilizadas foram princípio da insignificância crimes ambientais.

A seguir, se posta a pesquisa feita quanto ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal na responsabilização penal da pessoa jurídica, quando praticados crimes ambientais em áreas protegidas. As palavras utilizadas para pesquisa *on line* foram pessoas jurídicas crimes ambientais.

3.2 Decisões no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal – aplicação do princípio da insignificância – crimes ambientais praticados em áreas protegidas

Os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 654.321 SC (2015/0027730-7), 09/06/2015, assim decidiram:

[...] **EMENTA** PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Predomina nesta Corte entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para se verificar a atipicidade da conduta em exame. 2. O Tribunal local, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela não aplicação do referido princípio por entender que houve efetivo e substancial dano ao meio ambiente no ato de incendiar área de floresta. 2. Desconstituir o julgado demandaria, invariavelmente, a incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 09 de junho de 2015 (Data do Julgamento) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator. **RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por GENTIL ROCHA FILHO, LUCIANO ROCHA e MADEIREIRA ROCHA contra decisão

monocrática da lavra do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que conheceu do seu agravo para negar-lhe provimento. Aduzem os agravantes que não foi correta a decisão, pois o caso não se trata de revolvimento de provas, mas de reavaliação dessas. Requerem a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que não há provas efetivas do dano ambiental causado pela queima de área florestal. É o relatório.

De acordo com a explanação feita no acórdão supra, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, e inclusive nos ocorridos em área de preservação. Porém, como bem colocado, o Tribunal Superior admite a “possibilidade” de aplicação do princípio, que dependerá da análise de cada caso em concreto, e da gravidade dos fatos e circunstâncias envolvidos. No caso em apreço, os Excelentíssimos Ministros, seguindo a orientação da Súmula nº 7 do STJ a qual diz “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, (ANGHER, 2014, p. 2004), entenderam pelo não seguimento do agravo regimental.

Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se destaca ainda em mais decisões:

[...] **EMENTA** PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Predomina nesta Corte entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para se verificar a atipicidade da conduta em exame. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de se reformar o aresto que, com base no aludido princípio, concluiu que a conduta em análise seria atípica, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. ... (STJ, AgRg no REsp 1446768/ES, RELATORA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 24/3/2015).

[...] **EMENTA** REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA ESPÉCIE E TAMANHO DOS

PEIXES DEVIDAMENTE REALIZADA POR POLICIA AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES DE MESMA NATUREZA. 1. Este Superior Tribunal possui jurisprudência no sentido de que a materialidade do crime ambiental pode ser verificada com base em laudo realizado por policiais ambientais, que gozam de fé pública. 2. É incabível a aplicação do Princípio Bagatelar ao sentenciado que responde por outros delitos de mesma natureza, dada sua índole repetitiva na prática criminosa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ... (STJ, AgRg no AREsp 531448/MS, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe12/11/2014).

Assim decidiram os Ministros do Tribunal Pleno no Supremo Tribunal Federal:

[...] **CRIME – INSIGNIFICÂNCIA – MEIO AMBIENTE.** Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator e do revisor, por unanimidade, em sessão presidida pelo ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. **RELATÓRIO** O Senhor Ministro Marco Aurélio – A assessoria assim retratou as balizas desta ação penal: Consta do processo que o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra Clodovil Hernandez, em 9 de outubro de 2003, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98. Recebida a peça acusatória e designada a data para a realização do interrogatório, o réu, apesar de citado e intimado, não teria atendido ao chamamento judicial, sendo decretada a revelia em 9 de março de 2006, após transcorridos dois anos do recebimento da denúncia (folha 189). Houve a audiência de instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público estadual (folha 199 a 228). Em virtude da investidura do réu no cargo de Deputado Federal, o processo foi remetido ao Supremo (folha 232). O Ministério Público Federal, à folha 238 à 240, manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal na fase em que esta se encontrava e teria– na do artigo 10 da Lei nº 8.038/90, realização de diligências. As partes nada requereram. Em alegações finais (folha 304 a 340) a defesa arguiu nulidade da decretação da revelia, pois, no que concerne às intimações regularmente efetivadas, o não-comparecimento do réu para a audiência de interrogatório estava justificado com atestados médicos em sido admitidos os pedidos de adiamento da sessão pelo Juízo, como se vê às folhas 91, 94 e 114. Na sequência, sustentou a falta de justa causa para ação penal, ante

princípio da insignificância. Conforme Relatório de Vistoria de Campo nº 17/2002, elaborado pela Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental – Instituto Florestal, Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, à folha 22 à 24, o suposto dano teria alcançado a área de 0,0652 hectares – equivalente a 652 metros quadrados – sendo que o custo para a recuperação do terreno é de R\$ 130,40 (cento e trinta reais e quarenta centavos). Afirmou também, a inépcia da denúncia, por faltar a prova da materialidade do delito – o laudo pericial teria sido formalizado somente por um perito, o que estaria em desacordo com o artigo 159 do Código de Processo Penal – e a nulidade por ausência de intimação do advogado constituído e do réu para a oitiva de testemunha por carta precatória, bem assim para requerer diligências. Relativamente ao mérito, aduz serem precárias as provas produzidas, acentuando as contradições verificadas nos diversos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e a dúvida quanto à transposição das fotos anexadas à folha 25 à 30 – prova emprestada – por terem sido extraídas do Processo nº 1.361/98, que não está ligado ao fato em apuração. Destaca, à folha 322, que o réu tem problemas pessoais com alguns vizinhos, insatisfação gerada em face das tentativas de vendas empreendidas sem êxito. A defesa, com amparo no princípio da eventualidade, se acaso não for rejeitada a denúncia, pede que, na hipótese de imposição de pena privativa de liberdade, seja a sanção substituída por uma restritiva de direitos, por cuidar-se de crime de menor potencial ofensivo, descrito no artigo 38-A da Lei nº 9.605/98. O Procurador-Geral da República, em alegações finais (folha 360 a 364) manifesta-se pela absolvição do réu Clodovil Hernandez, dada a aplicação do princípio da insignificância. Registro que, conforme documento de folha 69, antes da diplomação do réu como candidato eleito para o exercício do cargo de Deputado Federal e da remessa do processo ao Supremo, o Ministério Público estadual deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, tendo em conta o fato de o réu estar respondendo à Ação Penal nº 137/99, em curso na 2ª Vara da Comarca de Ubatuba, Estado de São Paulo, na qual fora denunciado por suposta infração ao artigo 40, § 1º, da Lei nº 9.605/98 – dano ao meio ambiente – combinado com o artigo 69 do Código Penal (4 vezes), e, ainda, ao artigo 48 da aludida lei. Consoante a certidão de folha 80, os fatos apurados na referida ação penal aconteceram em 13 de maio de 1998, a denúncia fora recebida em 30 de outubro de 2000 e o processo encontrava-se concluso para formalização de sentença em 16 de março de 2004. As anotações constantes nas cópias das fotos que instruem esta ação penal – folha 25 a 30 – dizem respeito ao Procedimento nº 1.361, do ano de 1998, época em que ocorridos os fatos em apuração na ação penal mencionada. É o relatório.

No julgamento da ação penal supracitada, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, constata-se mais uma vez que as Instâncias Superiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Segundo Estefam (2014), o princípio da insignificância tem sido aceito de forma unânime, e as divergências se apresentam justamente na análise do caso em concreto, devendo ser definido se a lesão ao bem jurídico foi pequena, e neste caso, podendo ser penalmente relevante, ou se foi puramente insignificante.

Para Jesus (2014), a aplicação do princípio da insignificância torna-se muito importante, na medida em que evita o ingresso judicial na esfera penal de fatos de ofensividade mínima, tendo em vista a adoção da teoria da imputação objetiva, segundo a qual a afetação jurídica é relevante para o resultado normativo do crime.

Assim foi explanado por Toledo (1994, p. 133, 134):

[...]Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. (...) (...)

Note-se que a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, referida inicialmente (supra, n. 123), permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado – se necessário – como ilícito civil, administrativo, etc., quando assim o exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais. Aqui, mais uma vez, se ressalta a maior amplitude e a anterioridade da ilicitude em relação ao tipo legal de crime.

De acordo com Milaré (2013), na ocorrência de delitos de natureza penal ambiental, o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela, devendo ser feito não somente a análise do comportamento do agente, de forma isolada, mas, deve-se levar em consideração a extensão da lesão ambiental produzida, as consequências das agressões produzidas pelo agente no meio ambiente e ecossistema.

Conforme leciona Marcão (2013, p. 39):

[...] Decorre da natureza fragmentária do Direito Penal e do princípio da intervenção mínima que a lei penal somente deverá ser movimentada em face de condutas que proporcionem lesão significativa, de molde a se revelar indispensável a efetiva proteção dos bens juridicamente tutelados. A tipicidade pressupõe lesão efetiva e relevante ao bem jurídico tutelado. [...]

A incidência do princípio da insignificância em relação aos crimes ambientais, com as cautelas que a particularidade do tema requer, é inescusável.

Os postulados da teoria do controle social penal, aliados a uma política criminal atualizada, não só reclamam, mas em verdade determinam que os aplicadores do Direito avaliem adequadamente a antijuridicidade material do fato, a verdadeira lesividade da conduta, de molde a não perder de vista a incidência do princípio da insignificância.

Enfim, os Tribunais Superiores no Brasil, no período entre 2005 e 2017, tem entendido pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos delitos ambientais ocorridos em áreas protegidas, mas percebe-se que é feito sempre de forma cautelosa, tendo em vista a natureza do bem jurídico tutelado, e ainda, levando-se em consideração a avaliação da real extensão do dano causado ao ecossistema pelo agente.

Na ocorrência de ações insignificantes, que efetivamente não causam lesões ao meio ambiente, não há razões ou motivos lógicos e jurídicos para a punição de condutas tipicamente formais, em matéria ambiental.

A aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais ocorridos em áreas de preservação é de enorme utilidade para o sistema judiciário brasileiro. Deve ser feito de forma cautelosa, partindo da análise de cada caso em concreto. Se a consequência ambiental produzida pela conduta criminosa for considerada juridicamente insignificante, não se justifica o ajuizamento e processamento de feitos de natureza penal, mesmo em se tratando de crimes ocorridos em áreas de preservação, pois só auxilia o abarrotamento do judiciário. Nestes casos, a reparação do dano ambiental pode ser buscada em outras searas, como por exemplo, através do direito administrativo.

3.3 Decisões no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal – responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais praticados em áreas protegidas

Em julgamento de recurso no mandado de segurança nº 20.601-SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, colocou seu posicionamento:

[...] **EMENTA** PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. I - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que *"não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio"* cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). II - No caso em tela, o delito foi imputado tão-somente à pessoa jurídica, não descrevendo a denúncia a participação de pessoa física que teria atuado em seu nome ou proveito, inviabilizando, assim, a instauração da *persecutio criminis in iudicio* (Precedentes). III - Com o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à nulidade da citação. Recurso provido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. PRESENTE NA TRIBUNA: DR. ALBERTO ZACHARIAS TORON (P/RECTE) Brasília (DF), 29 de junho de 2006 (Data do Julgamento) MINISTRO FELIX FISCHER Relator

Em breve leitura do acórdão supra, e apesar da divergência doutrinária, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, porém, não de forma isolada da pessoa física, ou seja, para o STJ é necessário que a pessoa jurídica seja denunciada juntamente com a pessoa física, ou com as pessoas físicas.

Não tem sido exatamente este o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A suprema corte admite a responsabilização penal da pessoa jurídica, inclusive de forma isolada, ou seja, sem a necessidade de imputação simultânea do crime a qualquer pessoa física.

Nesse sentido:

[...] **EMENTA** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e

das notas taquigráficas, preliminarmente e, por maioria de votos, em decidir não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes os elementos para sua aferição em matéria estranha ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. E, por maioria de votos, em conhecer, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Falou o Dr. José Gerado Grossi. Brasília, 06 de agosto de 2013. Ministra Rosa Weber Relatora. (...)

O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal Brasileira prevê a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais, conforme dispõe: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (ANGHER, 2014, p. 76). Em conformidade com o texto constitucional, a lei nº 9.605/98, apontou em seu artigo 3º:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado no interesse ou benefício da sua entidade.

De acordo com Lenza (2012), o constituinte brasileiro de 1988 foi influenciado pela Constituição espanhola, e o meio ambiente recebeu o *status* de bem jurídico-penal autônomo na Constituição Federal Brasileira, havendo a previsão de responsabilidade criminal em decorrência de crimes ecológicos, inclusive a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Para Granziera (2014), em termos mundiais, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica é uma tendência, e no Brasil há fundamento tanto a nível constitucional, como legal. Os requisitos para que ocorra a responsabilidade penal da pessoa jurídica são dois, ou seja, que o crime seja cometido por decisão do representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado, e

ainda, que seja a infração cometida visando o interesse ou benefício da pessoa jurídica.

A discussão doutrinária e jurisprudencial quanto a responsabilização penal da pessoa jurídica traz entendimentos divergentes, e o assunto não é pacífico.

Segundo Melo (2014, p. 445):

[...] Não obstante a doutrina divergir, é possível vislumbrar três posicionamentos quanto à responsabilidade penal das pessoas jurídicas:

1º) o art. 225, § 3º, da CF não prevê responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois apenas dispõe que as condutas praticadas pelas pessoas físicas ensejam responsabilidade penal e as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, responsabilidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil de reparar o dano;

2º) a pessoa jurídica é uma ficção, uma abstração legal (teoria da ficção de *Savigny* e *Feuerbach*) e por isso não pode cometer crimes (“*societas delinquere non potest*”). Sendo uma ficção, é desprovida de vontade e de consciência, logo não age com dolo ou culpa (não pratica conduta criminosa dolosa ou culposa) nem tem culpabilidade (porque não tem imputabilidade que é a capacidade mental de entender, nem potencial consciência da ilicitude que é a possibilidade de saber que a conduta praticada é proibida). E, se não tem o pressuposto da culpabilidade, não pode sofrer pena;

3º) a pessoa jurídica é um ente real (teoria da realidade ou da personalidade real de *Otto Gierke*) com vontade e existência próprias. Assim sendo, praticam condutas socialmente reconhecíveis e atuam com culpabilidade social (expressão utilizada pelo STJ), logo podem sofrer penas compatíveis com a sua natureza (restritivas de direitos e multa)[...]

Apesar do debate doutrinário, e conforme as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal acima colocadas, percebe-se que os Tribunais Superiores no Brasil tem decidido, de forma tranquila, em admitir a responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

Conforme Milaré (2013, p. 468):

O intento do legislador, como se vê, foi punir o criminoso certo e não apenas o mais humilde – ou o “pé de chinelo” do jargão popular. Sim, porque, via de regra, o verdadeiro delinquente ecológico não é a

pessoa física – o quitandeiro da esquina, por exemplo -, mas a pessoa jurídica que quase sempre busca o lucro como finalidade precípua, e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, assim como a quem pouco importa se a saúde da população venha sofrer com a poluição. É o que ocorre geralmente com os grandes grupos econômicos, os imponentes conglomerados industriais, e por vezes – por que não dizer? – com o próprio Estado, tido este como um dos maiores poluidores por decorrência de serviços e obras públicas sem controle.

Assim posicionou-se Jesus (2014, p. 210, 211):

[...] logo, hoje, em vez de criticar, devemos reconhecer que a legislação penal brasileira admite a responsabilidade criminal de pessoa jurídica e procurar melhorar a nova sistemática. Em suma, alterando a posição anterior, hoje reconhecemos invencível a tendência de incriminar-se a pessoa jurídica como mais uma forma de reprimir a criminalidade.

Enfim, apesar das discussões a respeito, é inegável que na atualidade, no Brasil, a responsabilização penal da pessoa jurídica encontra amparo tanto na legislação, como nos julgados dos Tribunais Superiores. Neste aspecto, percebe-se que a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe um grande avanço no tratamento da matéria ambiental, e no que envolve a classe empresarial.

Grandes e graves acidentes ecológicos acontecem no país, e não se pode deixar de lado a correta apuração destes fatos, em cada caso concreto, levando-se adiante toda e qualquer investigação que seja necessária. Nestes casos, torna-se imperioso a intervenção do direito penal inclusive, sem deixar para trás a reparação civil e administrativa. A discussão sobre a responsabilização da pessoa jurídica não pode ser instrumento para a impunidade de empresas e grupos societários, os quais têm por finalidade o lucro, e diante da ocorrência de condutas que causam graves danos e lesões ao meio ambiente. O Brasil é um país de grande extensão territorial, possui muitas áreas de preservação ambiental, muitas riquezas naturais, e a sociedade brasileira clama pela preservação do seu meio ambiente, tem o desejo de

que, não somente a geração do tempo presente, mas seus descendentes, e futuras gerações, possam ver e desfrutar dessas maravilhas da natureza.

Ultrapassada a discussão sobre a possibilidade ou não de a pessoa jurídica praticar crimes, vem o debate sobre a “teoria da dupla imputação”, segundo a qual o crime jamais pode ser imputado exclusivamente à pessoa jurídica. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme sua recente decisão, acima exposta, ou seja, para o STJ deve haver a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício. Já no Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento do recurso, acima exposto, decidiu-se pela possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica de forma isolada, sem a necessária imputação delituosa simultaneamente a qualquer pessoa física.

Surge o debate, inclusive na doutrina. Para Granziera (2014), deve haver uma imputação conjunta da pessoa física, a qual pratica o ato delituoso, e a pessoa jurídica, havendo um liame entre o agente (pessoa física) e o representante legal da empresa.

De acordo Milaré (2013, p. 461):

A responsabilidade da pessoa jurídica, como está escrito no parágrafo único do referido art. 3º, é óbvio, não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, na medida em que a empresa, por si mesma, não comete crimes. Disso decorre que é impossível conceber a responsabilização do ente moral desvinculada da atuação de uma pessoa física, que atua com elemento subjetivo próprio, seja a título de dolo ou de culpa. *A priori*, sempre que se constatar a responsabilidade criminal da empresa, ali também estará presente a culpa do administrador que exarou o comando para a conduta reputada antijurídica. De igual modo, responderão o preposto que obedece à ordem ilegal e todo o empregado que de alguma forma colaborar para o resultado. ...

Segundo Estefam e Gonçalves (2013), é necessário o concurso de agentes, com a descrição na peça acusatória da pessoa jurídica e da pessoa física, para a devida instauração do processo criminal contra a pessoa jurídica. É imperioso que

ocorra uma ação delituosa do representante da pessoa jurídica, agindo em nome e em benefício dela.

Neste contexto, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal ultrapassa a resistência doutrinária, e acompanhando uma tendência moderna, não ratifica o entendimento da “teoria da dupla imputação”. O artigo 225, §3º da Constituição Federal não vincula a responsabilização penal da pessoa jurídica à responsabilidade penal individual da pessoa física.

É certo que, a estrutura empresarial é composta de divisões internas, com atribuições específicas de tarefas, o que traz dificuldades para o apontamento da pessoa física que praticou a conduta delituosa, voltando-se para operário até o diretor da empresa. Porém, não somente é importante investigar-se quanto à pessoa física, ou agente, ou órgão de representação, que praticou o delito, mas se a conduta delituosa foi praticada em nome da pessoa jurídica, e em seu proveito. Tal colocação é importante na investigação criminal para a caracterização do delito ambiental praticado por pessoa jurídica, mas isto não significa ser necessário imputar-se simultaneamente o delito ambiental praticado por pessoa física e jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desta pesquisa envolveu uma avaliação quanto à aplicação da lei penal ambiental diante da ocorrência de crimes ambientais em áreas protegidas.

Considerando a análise realizada nos itens anteriores, verifica-se que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais ocorridos em áreas de preservação é de enorme utilidade para o sistema judiciário brasileiro. Deve ser feito de forma cautelosa, partindo da análise de cada caso em concreto. Se a consequência ambiental produzida pela conduta criminosa for considerada juridicamente insignificante, não se justifica o ajuizamento e processamento de feitos de natureza penal, mesmo em se tratando de crimes ocorridos em áreas de

preservação, pois só auxilia o abarrotamento do judiciário. Nestes casos, a reparação do dano ambiental pode ser buscada em outras searas, como por exemplo, através do direito administrativo.

Deve haver uma imputação conjunta da pessoa física, a qual pratica o ato delituoso, e a pessoa jurídica, havendo um liame entre o agente (pessoa física) e o representante legal da empresa. Quanto à possibilidade ou não da responsabilização penal da pessoa jurídica, há divergências doutrinárias a respeito, e o assunto não é pacífico. É importante investigar-se quanto à pessoa física, ou agente, ou órgão de representação, que praticou o delito, mas se a conduta delituosa foi praticada em nome da pessoa jurídica, e em seu proveito. Portanto, na investigação criminal para a caracterização do delito ambiental praticado por pessoa jurídica, é necessário imputar-se simultaneamente o delito ambiental praticado por pessoa física e jurídica.

É característica das pesquisas terem limitações, apesar de todo cuidado e rigor que se tenha tomado na sua elaboração. Portanto, a seguir são apresentadas as limitações identificadas para esta pesquisa. A primeira limitação está relacionada à revisão da literatura, devido à existência de poucas pesquisas científicas sobre o tema abordado, foram utilizadas doutrinas como base fundamental da revisão da literatura. A segunda limitação esta relacionada aos procedimentos metodológicos. O fato de se utilizar um processo de análise qualitativa, existe assim, a possibilidade das informações obtidas pelas interpretações das jurisprudências e análises de doutrinas não representarem a realidade, sendo sugerido uma análise empírica por meio de métodos como entrevistas em profundidade e análise do discurso. Por fim, a terceira limitação se refere ao ambiente da pesquisa. A seleção intencional das jurisprudências está associada a uma tendência, tendo sido buscado o problema de pesquisa da melhor forma possível.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo. Atlas. 2015.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 531448/MS. Brasília, Distrito Federal. Relator: Ministro Jorge Mussi. **Pesquisa de jurisprudência**, 12 de novembro 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=crimes+ambientais&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial nº 654.321 – SC (2015/0027730-7). Brasília, Distrito Federal. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. **Pesquisa de jurisprudência**, 17 de junho 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=crimes+ambientais&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial nº 1446768/ES. Brasília, Distrito Federal. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **Pesquisa de jurisprudência**, 24 de março 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=crimes+ambientais&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em mandado de segurança nº 20.601 - SP. Brasília, Distrito Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. **Pesquisa de jurisprudência**, 14 de agosto 2006. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=pessoas+jur%EDdicas+crime+s+ambientais+&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> >.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito** 18. ed., São Paulo: Editora Rideel, 2014.



BRASIL. Lei nº 9.605/98. In: **Vade Mecum** Acadêmico de Direito 18. ed., São Paulo: Editora Rideel, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. In: **Vade Mecum** Acadêmico de Direito, p. 2004. 18ª ed., São Paulo: Editora Rideel, Angher, Anne Joyce, org., 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação penal 439-1, São Paulo, 12/06/2008. Brasília, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de jurisprudência**, 13 de fevereiro 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28crimes+ambientais+princ%EDpio+da+insignific%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nbnxq6>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 548.181, Paraná, 06/08/2013. Brasília, Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. **Pesquisa de jurisprudência**, 30 de outubro 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pessoas+jur%EDdicas+crimes+ambientais%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q7lr43p>>

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**. Parte geral. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 6 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Parte Geral. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. Crimes ambientais. Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MELO, Fabiano. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Método, 2014.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 3 ed. Salvador: Bahia: Editora JusPodivm, 2013.

TOLEDO, Francisco de Assis. **princípios básicos de Direito Penal**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

Recebido em 15/03/2019

Publicado em 12/07/2019